



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procuradores: Joalison Lima Alves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falhas que não comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer favorável. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores de Assunção. Declaração de atendimento parcial da LRF.

PARECER PPL – TC – 00125/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, na conformidade do Voto Vista deste Conselheiro Formalizador, acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, contra a proposta de decisão do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, relator do processo, seguido dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho, em *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas do *SR. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS*, com ressalvas do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal.

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme Relatório da Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Formalizador

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial